



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 187, DE 02 DE AGOSTO DE 2019. DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO.

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas, e considerando solicitação formalizada pelo Departamento de Compras e Licitações, resolve e;

D E C R E T A

Art. 1º Fica Revogado o Processo de Licitação n.º 188/2019, Modalidade Pregão Presencial para Fins de Registro de Preços n.º 110/2019, que tem como Objeto a "Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de mudas de flores e grama em leiva tipo Esmeralda, conforme relacionado no Termo de Referência anexo ao Edital.

Art. 2º Pelo presente ato ficam intimados os interessados, da decisão estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º A revogação do Processo de que trata o artigo precedente, desobriga o Município a indenização de qualquer espécie.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,
02 de agosto de 2019.


LEOMAR ROHDEN
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Presencial Nº 4740
de 06/08/19 FL. 1
Visto [assinatura]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 1754
de 02/08/19 FL. 1
Visto [assinatura]



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Ofício n.º 046/2019 LC

Pato Bragado – PR, em 02 de agosto de 2019.

De: Setor de Licitações

Para: Chefe de Gabinete

ASSUNTO: SOLICITA ATO LEGAL PARA REVOGAR PROCESSO DE LICITAÇÃO;

Considerando o parecer jurídico anexo que acatou a impugnação da empresa IVANETE RIBEIRO PENGA & CIA LTDA venho através deste solicitar que se publique um decreto para REVOGAR o Processo de Licitação PREGÃO PRESENCIAL P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2019, com objeto Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de mudas de flores e grama em leiva tipo Esmeralda, conforme relacionado no Termo de Referência anexo ao Edital, com o intuito de adequarmos o edital e futuramente publicarmos novamente.

Certo de vossas providências coloco-me a disposição para esclarecer dúvidas que possam restar.

Atenciosamente;


CLEITON GENTELINI
Setor de Licitações



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2019.

OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de mudas de flores e grama em leiva tipo Esmeralda, conforme relacionado no Termo de Referência anexo ao Edital.

IMPUGNANTE: IVANETE RIBEIRO PENGA E CIA LTDA.

PROTOCOLO: 2019/07/002423

I - RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposta pela empresa **IVANETE RIBEIRO PENGA E CIA LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial - Registro de Preços nº 110/2019, solicitando a inclusão no respectivo Edital da necessidade de: **a)** Comprovação do Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em nome das licitantes; **b)** Apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira das empresas licitantes; **c)** Comprovação de registro no CREA (PJ) e do responsável técnico, engenheiro agrônomo inscrito no CREA; e por fim, **d)** Comprovação de Cadastro Técnico Federal no IBAMA.

Em resumo, é o relatório.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de impugnação, na qual a impugnante defende a tese de haver a necessidade de inclusão no Edital de exigências que não ofendem os princípios fundamentais relativos aos procedimentos licitatórios, contidos na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

Quanto à alínea “a” acima (Comprovação do Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em nome das licitantes) assiste razão a empresa impugnante.

Verificou-se que a Lei Federal 10.711/2003 determina que o registro junto ao MAPA é condição de regular funcionamento das empresas que comercializam mudas e sementes.

Nesse sentido, vista a impugnação à luz das exigências para habilitação em processo de licitação, temos que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 cuida da habilitação técnica e autoriza a exigir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como podemos extrair do texto legal acima, referida exigência encontra suporte no inciso IV, em que o exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado na legislação específica. Assim, há regras específicas que devem ser seguidas acerca de produção e comercialização de mudas e sementes. Essas regras tanto podem constar de Lei como estar explicitadas em regulamentos exclusivos.

Assim, no entendimento deste Procurador, opino à Ilustre Pregoeira no sentido de acatar a impugnação no ponto para chamar os Autos do procedimento licitatório à ordem e fazer incluir a comprovação de inscrição da empresa licitante no RENASEM na forma da Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Além disso, a impugnante argumentou que deve ser incluído no Edital a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira das empresas licitantes.

Nesse tópico, tem razão em partes a impugnante.

As licitações na modalidade Pregão são regidas pelas disposições da Lei n.º 10.520/02, que definiu em seu art. 3º a documentação exigida para habilitação dos interessados no certame, a saber:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

Evidencia-se que a Lei nº 10.520/02 não delimitou expressamente quais documentos poderiam ser exigidos para habilitação dos interessados, deixando esta definição para a autoridade competente. A fim de evitar a arbitrariedade, encontrou o ordenamento jurídico como alternativa a utilização das disposições da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

*Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, resta claro que o rol definido para a habilitação das licitantes é expressamente limitador, podendo a autoridade competente escolher e incluir em seus editais os requisitos que mais se adéquem a contratação pleiteada, **mas jamais exigir além daqueles previstos na norma.**



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Portanto, nesse ponto, no entendimento deste Procurador, opino à Ilustre Pregoeira no sentido de acatar, em partes, a impugnação para chamar os Autos do procedimento licitatório à ordem e fazer incluir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, observado os tratamentos diferenciados que a Lei Complementar 123/2006 confere às MPes.

Nesse sentido, a jurisprudência:

LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU NO PREGÃO – EMPRESA HABILITADA A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÀS MICROEMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES NACIONAL". Recursos não providos. (TJ-SP 00074753620148260157 SP 0007475-36.2014.8.26.0157, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2018)

A exigência de apresentação de balanço patrimonial para a habilitação do microempresário em sede de procedimentos licitatórios também encontra óbice no artigo 1179, §2º do Código Civil.

Cumprе registra, outrossim, que referida verificação de saúde financeira da licitante ainda pode ser aferida através das Certidões Negativas de Débitos e de Falência, bem como de apresentação de uma declaração formal assinada pelo contador, comprovando que, por estar inscrita no sistema Simples Nacional, está dispensada da elaboração do Balanço e das Demonstrações, por exemplo.

Ressalta-se que o presente certame possui teto máximo global a cifra de R\$ 108.505,00 (cento e oito mil quinhentos e cinco reais), considerado elevado vulto econômico no âmbito deste município, trazendo a exigência de comprovação de saúde financeira da licitante uma maior segurança ao Poder Público, evitando assim a contratação de empresas "aventureiras", economicamente incapazes de executar os serviços pretendidos.

Noutro ponto, a impugnante alegou que deverá ser incluído no Edital a comprovação de registro no CREA da pessoa jurídica, bem como do responsável técnico, engenheiro agrônomo indicado pela proponente.

Para que a licitante forneça mudas de flores e grama em leiva tipo esmeralda, conforme relacionado no Termo de Referência anexo ao Edital, é necessário que realize serviços que incluem o preparo do solo, adubação, plantio e manutenção de flores, gramas e plantas de jardinagem. Assim sendo, é necessário que a empresa tenha no seu quadro responsável técnico devidamente habilitado para responder pelos serviços listados. Assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem estar devidamente registrados junto ao CREA/PR.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse contexto, tem razão a impugnante.

Portanto, nesse ponto, no entendimento deste Procurador, opino à Ilustre Pregoeira no sentido de acatar a impugnação para chamar os Autos do procedimento licitatório à ordem e fazer incluir, quanto à capacidade técnica: a) Prova de Registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, onde conste o profissional designado como responsável técnico. b) Declaração expressa da proponente, indicando o responsável técnico pelo eventual fornecimento das mudas até o seu recebimento definitivo pela contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem autorização da contratante.

Por fim, a impugnante alegou a necessidade de inclusão no Edital de comprovação de Cadastro Técnico Federal no IBAMA.

Deve ser acolhida a impugnação no ponto. Senão vejamos.

O art. 10, da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013 determina que são obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2, inciso 1; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Nesse sentido, tal como consagrado constitucionalmente, a atividade administrativa, em qualquer de suas esferas, é integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade. Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Desse modo, todas as mudas de plantas ornamentais, árvores, plantas forrageiras, palmeiras e grama, utilizadas no Município, devem ser adquiridas de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no RENAME e produção declarada nele, e IBAMA. A Lei Federal 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004 e a IN nº 6/2013, têm como premissa coibir as atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

Assim, no ponto, pela mesma razão de referida exigência encontrar suporte no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, no entendimento deste Procurador, opino à Ilustre Pregoeira no sentido de acatar a impugnação para chamar os Autos do procedimento licitatório à ordem e fazer incluir a comprovação de Cadastro Técnico Federal no IBAMA.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conhece da impugnação apresentada acolhendo seu mérito, opinando pelo julgamento de **PROCEDÊNCIA** da impugnação, a fim chamar os Autos do procedimento licitatório à ordem, suspendendo a licitação, para fazer incluir no Edital os pontos impugnados, conforme fundamentos acima exposto.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Em seguida, reabrindo-se os prazos, proceda-se nova publicação.

Acrescente-se, que o parecer emanado por esta Procuradoria, a par da necessidade de ser conclusivo, ou seja, o parecer deverá ser favorável ou contrário, não possui efeito vinculante. Frise-se, pois, que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 24 de julho de 2019.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

Procurador Jurídico

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

Marcio Ivanir Neukamp

Procurador Jurídico

Portaria nº 038/2019